SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2198702 - RJ (2025/0057802-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	CELMA MARIA DE SOUZA
ADVOGADA	:	ANDRÉA DOS SANTOS SILVA - RJ148648
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	DIANA MARIA DA SILVA VILLA REAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. TEMAS 692 E 889/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. SENTENÇA ESTADUAL SUPERVENIENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada as questões pertinentes à controvérsia.

2. Possibilidade de restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, independentemente de previsão expressa no título judicial, sendo a execução processada nos próprios autos. Inteligência dos Temas 692 e 889/STJ.

3. Incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de rever o impacto de prova nova (sentença estadual) e a alegação de excesso de execução, ante a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58277660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 21/07/2026. Código de Controle do Documento: f342bacb-034a-442f-a03e-f2e67975cc9b

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA58277660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 21/07/2026. Código de Controle do Documento: f342bacb-034a-442f-a03e-f2e67975cc9b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2198702 - RJ (2025/0057802-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	CELMA MARIA DE SOUZA
ADVOGADA	:	ANDRÉA DOS SANTOS SILVA - RJ148648
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	DIANA MARIA DA SILVA VILLA REAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. TEMAS 692 E 889/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. SENTENÇA ESTADUAL SUPERVENIENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada as questões pertinentes à controvérsia.

2. Possibilidade de restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, independentemente de previsão expressa no título judicial, sendo a execução processada nos próprios autos. Inteligência dos Temas 692 e 889/STJ.

3. Incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de rever o impacto de prova nova (sentença estadual) e a alegação de excesso de execução, ante a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno em recurso especial interposto por CELMA MARIA DE SOUZA contra decisão de minha lavra que conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 173-179), em razão da inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC); da conformidade do acórdão recorrido com o Tema 692/STJ; e da incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao excesso de execução e à eficácia da prova nova superveniente.

Documento eletrônico VDA57333102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/06/2026 18:15:38
Código de Controle do Documento: 6d021636-2f5b-46e2-b8c7-a61cf1eda98a

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada ao argumento de que persistem omissões no julgado do Tribunal de origem quanto à exequibilidade das sentenças de improcedência e aos parâmetros de atualização monetária. Alega violação aos arts. 141, 492 e 515, I, do CPC, defendendo a inexistência de título executivo em favor da UNIÃO, pois o acórdão de mérito não previu expressamente a obrigação de restituir. Afirma que a sentença estadual reconhecendo a união estável constitui fato novo capaz de relativizar a coisa julgada, nos termos do art. 505, I, do CPC; e que houve negativa de vigência ao art. 524 do CPC ante o excesso de execução. Requer o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido ou extinguir a execução.

Não foi apresentada impugnação pelas partes agravadas (fls. 203-204).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Nesse caso, a Corte local assentou claramente que "o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial" (fl. 67), fundamentando a execução no art. 302 do CPC.

No tocante à tese de inexistência de título executivo, a decisão agravada aplicou corretamente o Tema 692/STJ. A obrigação de indenizar a parte adversa pelos

Documento eletrônico VDA57333102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/06/2026 18:15:38
Código de Controle do Documento: 6d021636-2f5b-46e2-b8c7-a61cf1eda98a

prejuízos decorrentes da tutela provisória revogada é consequência automática e objetiva do julgamento de improcedência.

Conforme jurisprudência:

> [...] não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

A pretensão de reforma quanto ao impacto da sentença estadual e ao excesso de execução esbarra, invariavelmente, no óbice da Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem (fls. 65-68), soberano na análise fática, consignou:

> [...] ainda que se comprove tal declaração [união estável na Justiça Estadual], o fato é que ela não produz o efeito automático de revisar ou invalidar o que restou decidido no acórdão desta 7ª Turma Especializada (fl. 67).

Ademais, sobre o excesso de execução, o voto condutor do acórdão foi enfático ao registrar:

> [...] a agravante, na verdade, não aponta qualquer equivoco nos cálculos da exequente, limitando-se a afirmar que a dívida deveria ser cobrada pelo seu valor histórico (fl. 67).

Documento eletrônico VDA57333102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/06/2026 18:15:38
Código de Controle do Documento: 6d021636-2f5b-46e2-b8c7-a61cf1eda98a

Para acolher as razões da agravante e verificar se a sentença estadual efetivamente altera o suporte fático da coisa julgada federal, ou se os índices de correção aplicados pela UNIÃO são incorretos, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório e pericial, procedimento vedado nesta instância superior.

A decisão monocrática agravada, portanto, limitou-se a aplicar a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal (Temas 692 e 889/STJ) e os óbices sumulares pertinentes, não apresentando a parte recorrente argumentos novos capazes de desconstituir o *decisum*.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA57333102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/06/2026 18:15:38
Código de Controle do Documento: 6d021636-2f5b-46e2-b8c7-a61cf1eda98a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.198.702 / RJ

Número Registro: 2025/0057802-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00335633920164025106 335633920164025106 50092798720244020000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CELMA MARIA DE SOUZA
ADVOGADA	: ANDRÉA DOS SANTOS SILVA - RJ148648
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: DIANA MARIA DA SILVA VILLA REAL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CELMA MARIA DE SOUZA
ADVOGADA	: ANDRÉA DOS SANTOS SILVA - RJ148648
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: DIANA MARIA DA SILVA VILLA REAL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58189852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:54:44
Código de Controle do Documento: cc84fc0a-425f-49ad-a0e1-8f9b7de92a7b

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:54:44
Código de Controle do Documento: cc84fc0a-425f-49ad-a0e1-8f9b7de92a7b